



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXIX SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS **SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2025**

O direito e a possibilidade de uma ciência jurídica em Hart

Fernanda Souza Figueredo¹; Wagner Teles de Oliveira²

1. Fernanda Souza Figueredo, PIBIC/FAPESB, DIREITO, e-mail: fernandasouzfig@gmail.com

2. Wagner Teles de Oliveira, DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E FILOSOFIA, e-mail: wtoliveira@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Ciência jurídica; Sistemas de regras; Hart

INTRODUÇÃO

O direito, em sua complexidade e diante das mais diversas concepções elaboradas, busca compreender o que se entende por fundamento da validade jurídica. Consequentemente, teorias como o jusnaturalismo tornaram-se obsoletas e refutáveis com o passar do tempo. Desse modo, novas abordagens teóricas foram surgindo, com a pretensão central de encontrar um fundamento para o direito capaz de responder às profundas transformações ocorridas na sociedade ao longo dos séculos.

O filósofo britânico e liberal Herbert Hart estabeleceu as bases do positivismo jurídico por meio de uma análise sociológica, afirmando que o formalismo jurídico tradicional ignora o aspecto social do Direito, provocando uma ruptura na epistemologia jurídica do século XX ao se afastar das tradições positivas anteriores.

Dessa maneira, buscou-se analisar neste trabalho se a teoria hartiana é compatível com a ideia de uma ciência jurídica, procurando identificar seus desdobramentos em relação ao que se pode considerar a correção do Direito à luz das regras primárias e secundárias, tendo em vista especialmente a legitimidade, a sustentação e a validade do Direito. Almeja-se, assim, contribuir para a ampliação do debate em torno da ciência jurídica, com base em fundamentos teóricos e observações contextuais, justificando-se por sua relevância acadêmica, uma vez que Hart foi um autor fundamental para a jurisprudência analítica anglo-saxônica e sua contribuição à teoria do Direito influenciou profundamente a produção jurídica contemporânea, bem como uma geração de juristas.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

Para fins metodológicos foi apresentada uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, tendo em vista o caráter teórico e conceitual do tema. O método de investigação, parte da análise geral da teoria do direito em Herbert L. A. Hart para discutir, em seguida, a possibilidade de compreender o direito como ciência jurídica em sua perspectiva. O desenvolvimento do trabalho foi pautado em pesquisa bibliográfica, com leitura prioritária e sistemática da obra central de Hart, *O Conceito de Direito*, acompanhada da leitura de comentadores e intérpretes de sua teoria. Como instrumentos de investigação, foram utilizados fichamentos e análises críticas, permitindo o aprofundamento conceitual e a problematização da questão em pauta. Além da pesquisa

individual, destaca-se a participação em reuniões de Grupo de Estudo, que desempenharam papel relevante na consolidação das conclusões finais, ao propiciar a apresentação e o debate de resultados parciais, bem como o contato com diferentes experiências acadêmicas.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

A reflexão sobre a possibilidade de o Direito constituir-se como ciência é tipicamente moderna, o que não impede de remontar à Grécia Antiga, período em que ciência e filosofia nasceram quase simultaneamente como tentativas racionais de compreender o mundo. Nesse processo, o pensamento filosófico ofereceu as primeiras bases também para o Direito, sobretudo com Aristóteles, que concebeu a justiça como uma virtude superior por orientar a conduta humana em relação aos outros e como uma virtude prática, ao indicar como agir diante de situações concretas. Essa formulação exerceu grande influência sobre a tradição jurídica, inspirando os mais influentes teóricos, como Cícero, Tomás de Aquino, Grotius e até mesmo Kelsen. Com o passar do tempo, tornou-se evidente que o Direito não pode ser reduzido a um sistema fechado, mas sendo entendido como campo ativo, sujeito a refutação. Surge, então, o problema central: é possível falar em cientificidade do Direito? O debate permanece atual justamente porque não há consenso. Como observa Diniz, a tentativa de fixar uma definição inflexível de ciência jurídica seria um equívoco, uma vez que o objeto do Direito é múltiplo e cada jurista trabalha a partir de manifestações diversas desse conhecimento. Diante disso, diferentes autores procuraram fundamentar a ciência jurídica a partir de perspectivas distintas. Tércio Ferraz entende que o Direito se distingue das demais ciências humanas por possuir um caráter duplo: combina a análise teórica da norma com a exigência de aplicação prática, orientada à solução de conflitos. Hans Kelsen, por sua vez, busca isolar o Direito, propondo uma ciência que exclua valores morais e políticos e se concentre unicamente na estrutura e aplicação das normas.

Avançando para o século XX, a filosofia da linguagem trouxe uma mudança de paradigma, ao demonstrar que o Direito não pode ser separado da linguagem, dissociá-lo seria, na verdade, negar a sua própria existência. Essa concepção abriu espaço para análises como as de Herbert Hart, que se apoiou no papel constitutivo da linguagem para explicar a natureza do fenômeno jurídico. Hart critica a teoria imperativa de Austin, que reduzia o Direito a ordens do soberano respaldadas por sanções, essa visão é limitada, pois desconsidera a complexidade dos sistemas jurídicos modernos e não explica adequadamente o caráter normativo da obrigação. A obediência, para ele, não decorre apenas do medo da sanção, mas do reconhecimento social de determinadas normas como válidas. A partir dessa ótica, a teoria das regras foi formulada. As regras primárias estabelecem deveres e regulam diretamente as condutas humanas, Já as regras secundárias corrigem falhas inevitáveis de um sistema baseado apenas em regras primárias: a incerteza sobre quais normas são válidas, a dificuldade de adaptação diante de mudanças sociais e a falta de mecanismos eficazes para assegurar o cumprimento das normas. Entre as regras secundárias, destacam-se as de alteração, que permitem modificar normas, as de aplicação, que determinam autoridades competentes para resolver conflitos, e, sobretudo, a regra de reconhecimento, que fornece critérios para identificar normas válidas dentro do sistema

jurídico.

A regra de reconhecimento é o coração da teoria hartiana, pois garante a validade do ordenamento jurídico e depende de sua aceitação social. Trata-se de uma prática institucionalizada que confere legitimidade às demais normas, funcionando como parâmetro para distinguir o que pertence ou não ao sistema. Contudo, Hart observa que toda linguagem apresenta uma “textura aberta”. Isso significa que as normas possuem um núcleo de significado claro, mas também uma zona de indeterminação, que torna impossível prever todos os casos futuros. Essa abertura exige que juízes e aplicadores do Direito exerçam discricionariedade, o que gera debates sobre os limites da interpretação e o risco de arbitrariedades.

Outro aspecto fundamental dessa teoria é a distinção entre dois pontos de vista sobre o Direito. O ponto de vista interno é o daqueles que aceitam as normas como obrigatórias, orientando sua conduta a partir delas e utilizando-as como justificativa para agir. Já o ponto de vista externo corresponde à perspectiva de um observador que descreve o Direito como conjunto de regularidades reforçadas por sanções, sem considerar sua força normativa. Para Hart, compreender o sistema jurídico exige a articulação desses dois pontos de vista, sendo a regra de reconhecimento o elo entre validade (vista de dentro) e eficácia (vista de fora).

No campo da moral, Hart defende a separação entre validade jurídica e valor moral. Para ele, o fato de uma norma ser válida não significa que seja justa. Ainda assim, admite a existência de um “conteúdo mínimo de moral” necessário à sobrevivência social, como princípios básicos de convivência. Esse mínimo, porém, não compromete a autonomia do Direito em relação à moralidade. Desse modo, a teoria hartiana mostra que o Direito pode ser considerado ciência, pois se apresenta como sistema de regras aceitas socialmente, legitimadas pela prática institucional e validadas pela regra de reconhecimento. A análise do Direito, nesse contexto, é descritiva, investigando conceitos, interpretando normas e sistematizando o ordenamento, sem se apoiar em justificações morais. O Direito constrói sua realidade por meio da linguagem, e a ciência jurídica se constitui como estudo que descreve e interpreta esse processo, reconhecendo que a validade é condição indispensável para a existência de qualquer norma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

Hart defende que o Direito deve ser compreendido a partir da perspectiva interna dos participantes, ou seja, da forma como os indivíduos seguem e reconhecem normas como válidas. Ele se opõe às abordagens puramente empíricas ou ao positivismo clássico, que analisam os fenômenos jurídicos apenas de forma externa. Para Hart, a ação humana deve ser interpretada com base no significado atribuído pelos próprios agentes, algo que só pode ser captado pela análise da linguagem. Seu objetivo é construir um conceito de Direito que vá além da norma isolada, evidenciando a inter-relação entre normas dentro de um sistema de regras baseado em práticas sociais. Inspirado em Wittgenstein, Hart desenvolve uma teoria descritiva, modesta e racional, que evita definições absolutas e supera a subjetividade e a discricionariedade das teorias positivistas anteriores. Sua principal inovação é a introdução da regra de reconhecimento e da separação entre direito e moral, temas ainda centrais e debatidos na filosofia do direito contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Bauru: Edipro, 2002.

DINIZ Maria Helena . **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. São Paulo, Saraiva, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 2. ed. Tradução de José Carlos de A. Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACHADO, Roberto Denis. **A influência de Ludwig Wittgenstein no pensamento de H.L. Hart**. Revista Jurídica da Faculdade de Contagem. Jun. 2015. p. 111-123.

STOLZ, Sheila. **Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 101–119, 2007.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Petrópolis: Vozes, 1994.